DELIBERAÇÃO AC00 - 972/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/59209/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1425979
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	**:**	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – NÃO REGISTRO – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ARGUMENTAÇÃO – SUPOSTA NECESSIDADE EM RAZÃO DOS CASOS DE DENGUE – INCOMPATIBILIDADE DE FUNÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL – IMPROVIMENTO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei, dentre eles, tempestividade e legitimidade recursal.

É improvido o recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, verificando que a lei municipal não prevê de contratação temporária para exercer a função de auxiliar de serviços de limpeza público, permanecendo a irregularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito, **pelo improvimento do Recurso Ordinário,** interposto por Oscar Luiz Pereira Brandão, contra a r. Decisão Simples DS02-SECSES-440/2012, pois as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público e a intempestividade na remessa de peças obrigatórias durante a fase instrutória.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/59209/2011/001) de recurso ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO e o julgado recorrido é a Decisão Simples: DS02-SECSES-440/2012.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo não registro do Ato de Contratação, nulidade do ato, recomendou a realização de concurso público e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18538/2014, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de decisão simples, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I – **Pelo NÃO REGISTRO da contratação por prazo determinado** em razão de excepcional interesse público, de Angélica Lima Rolim, **Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública,** por falta de amparo legal, nos termos do artigo 124 da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006;*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, brasileiro, portador do RG nº. 154.675 SSP/MS, e do CPF nº. 325.170.841-49, nos termos do artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, por infringência à Lei Autorizativa LC nº. 237/2005 e violação da norma constitucional insculpida no artigo 37, incisos II e IX;*
>
> *III – Pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;*
>
> *IV – Pela DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, se ainda não o fez, que proceda à imediata rescisão da contratação em análise, remetendo a este Tribunal a documentação probatória do ato no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impugnação da despesa;*
>
> *V – Pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã para que adote as providências necessárias a fim de que os cargos públicos do município sejam preenchidos mediante aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II da CF/88;*
>
> *VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006."* (grifei)

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público.

O recorrente alega que a contratação temporária foi justificada, pois estaria amparada na lei municipal n. 237/2005 e que a contratação foi necessária, porque, o município apresentou um aumento nos casos de dengue no município.

A Lei Municipal nº 237/2005, citado pelo recorrente não ampara a contratação em tela, porquanto foi contratada servidora para exercer a função de Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública, situação não prevista na Lei.

Além disso, a suposta alegação do recorrente de aumento no caso de dengue não justificaria a referida contratação, porque, se alegação estiver correta deveriam ter sido contratado agente de combate a endemias para exercer esse encargo.

A equipe técnica chegou a mesma conclusão, conforme informado pela ICEAP na análise conclusiva, vejamos:

> *"Desta forma, entendemos que as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria; também não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional, pois a ocorrência da Dengue é situação concreta e previsível, exigindo como bem afirmou o recorrente "ações contínuas a serem realizadas durante todo o ano."* (fls. 036)

A contratação temporária para atender a deficiência de pessoal teria que estar amparado em lei, conforme o disposto no art. 37, inciso IX, da CF, vejamos:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(....)*
>
> *IX - a **lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;"* (grifei)

A norma constitucional supracitada visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude e assegura os princípios da moralidade e legalidade, nesse sentido, a doutrina de Dora Maria de Oliveira Ramos (2001, p. 69), *verbis*:

> *"[...] se outra tivesse sido a decisão do TST, as portas estariam abertas à fraude, servindo o contrato de terceirização **para inflar, de forma inconstitucional e lesiva ao erário e ao princípio da moralidade, os quadros do funcionalismo**. O **concurso público, expressamente exigido por norma constitucional (artigo 37, II), é instrumento altamente salutar de seleção dos trabalhadores do setor público**, assegurando igualdade de oportunidades e privilegiando o mérito, de forma a democratizar o acesso aos cargos e empregos públicos."*[2] (grifei)

Destarte, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

[2] RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Terceirização na Administração Pública. São Paulo: LTr, 2001.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a r. Decisão Simples: DS02-SECSES-440/2012, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público e a intempestividade na remessa de peças obrigatórias durante a fase instrutória;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **improvimento do Recurso Ordinário,** mantendo na íntegra a r. Decisão Simples DS02-SECSES-440/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM